



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### LEILÃO PÚBLICO N.º 004/2016 -50º LEILÃO DE BIODIESEL

Com amparo no que prescreve o item oito do instrumento convocatório do certame supracitado, a empresa **JBS S/A.**, tempestivamente, apresentou recurso administrativo nos autos do Leilão Público n.º 50, cujo objeto é a aquisição de biodiesel pelo(s) adquirente(s) - refinarias e importadores de óleo diesel - para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, em volume, a ser entregue pela(s) unidade(s) produtora(s) de biodiesel em tancagem própria ou de terceiros, observadas as especificações da qualidade constantes da Resolução ANP n.º 45, de 25/08/2014, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

#### DAS RAZÕES DE RECURSO

O recurso assinala que, quando da divulgação, pela ANP, da listagem prévia dos participantes habilitados para o referido certame, a **Recorrente** verificou que não havia sido habilitada por conta da não apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal e INSS.

Com a pretensão de sanar tais irregularidades, a **Recorrente** afirma que, nos termos do edital do Leilão 004/2015, apresentou novo envelope em 25/07/2016, contendo uma Nota Explicativa relacionada à sua situação fiscal junto à Fazenda Nacional.

No tocante ao conteúdo da referida Nota Explicativa, a **JBS** esclarece que possui provimento jurisdicional válido e vigente garantindo que sua regularidade fiscal deve ser aferida considerando apenas os débitos de sua

titularidade, ou seja, sem considerar os débitos da matriz e das demais filiais do grupo.

Ainda pertinente ao conteúdo da citada Nota, a **Recorrente** complementa o documento afirmando estar regular junto ao Fisco, uma vez que inexistem débitos vinculados ao CNPJ/MF 02.916.265/0133-00, conforme se verifica do seu Relatório Fiscal.

Ao justificar o seu pedido, a **Recorrente** registra que a Certidão de regularidade fiscal apenas não foi emitida no prazo para a entrega dos documentos à habilitação por impossibilidade do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, que inviabiliza a emissão da Certidão separada por estabelecimento, disponibilizando apenas a Certidão em nome do estabelecimento matriz, abrangendo débitos próprios e de todas as filiais

Após a entrega do recurso, porém, ainda em fase recursal, encaminhou a Certidão positiva com efeito de negativa em nome da matriz abrangendo os débitos de todas as filias.

Por todo o exposto, a **Recorrente** afirma que com a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o CNPJ/MF n.º 02.916.265/0001-60, a qual engloba débitos de TODOS os estabelecimentos, resta comprovado o que constou no Relatório fiscal e complementar já entregue, tempestivamente, e, por conseguinte, a **JBS** requer o provimento total do presente recurso, declarando a **Recorrente** habilitada para o 50º Leilão de Biodiesel.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que a **Recorrente** ingressou em juízo sem ao menos conhecer o resultado final da Habilitação, momento em que tem início a contagem de prazo para ingresso de Recurso administrativo contra a decisão de inabilitação no certame.

Analisando a iluminada decisão do MM. Juiz Federal Dr. Sergio Bocayuva de Oliveira Dias, que **indeferiu** a liminar pleiteada, fica evidenciado que os atos praticados pela ANP, durante o Leilão n.º 50, não carecem de reparo, conforme a seguir discriminado:

"No que diz respeito a atos praticados pela ANP, não há ilegalidade alguma a ser reparada. A agência está a exigir, apenas, o que está previsto no edital, que versa, sim, sobre o meio de prova da regularidade fiscal (fls. 36):

(...)

Os documentos são padronizados, não cabendo à ANP aferir se a Receita Federal está ou não descumprindo ordem judicial, ou se, em concreto, a impetrante faria jus a ter atestada sua regularidade fiscal em relação à unidade produtora, pois a própria instituição encarregada se nega a expedir o documento que serve de prova para tal finalidade (e a negativa já é objeto de outro processo, não podendo ser aqui apreciada).

Como fez em outro processo, recentemente julgado improcedente por este juízo, a impetrante inverte as premissas, pretendendo que a ANP supra, mediante avaliação própria, a análise de regularidade fiscal e retidão de dados lançados pela Receita Federal em seus cadastros, dispensado a certidão. Tal medida contraria o edital e a própria finalidade da ANP,

**que não detém a prerrogativa de negar validade às situações atestadas pela RFB.”**

A supracitada decisão corrobora o entendimento reiterado da ANP de que o pregoeiro, no exercício do seu mister, não tem competência para analisar documentos que se referem a discussões judiciais, e tão pouco atestar, usurpando a competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, a Regularidade Fiscal Federal da licitante.

Cabe memorar que o Edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei n.º 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Como se vê, o entendimento da **Recorrente** está em flagrante descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como representa lesão ao tratamento isonômico que deve ser dispensado aos licitantes.

Conforme se depreende da alínea “d” do item 5.2.2.1.1 do instrumento convocatório, o único documento capaz de sanar a irregularidade, apontada durante a análise do envelope 1, seria a inclusão, no envelope 2, da Certidão Negativa de Débitos, que só foi emitida durante a fase recursal.

**“d) Certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, dentro do seu prazo de validade;”**

Impende conferir maior destaque ao item 8.5 do Edital que veda expressamente a apresentação, em fase de recurso, de documentos ou informações que deveriam constar originalmente nos envelopes de Habilitação.

**"8.5 É vedada, durante a fase recursal, a inclusão de documentação ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes de Habilitação."**

Portanto, os documentos recebidos durante a fase recursal não podem ser considerados para fins de habilitação no certame.

#### **DA CONCLUSÃO**

Pelo fio do exposto, este Pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** o recurso de iniciativa da **JBS S/A.**, mantendo sua inabilitação no 50º Leilão de Biodiesel.

Thiago Mariano de Souza

Pregoeiro

**Ciente,**

Roberto de Castro Rebello

Superintendente de Gestão Financeira e Administrativa